



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.308/2013

De 27 de dezembro de 2013.

**PROÍBE A FABRICAÇÃO, A VENDA, A
COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO, A
QUALQUER TÍTULO, DE ARMAS DE BRINQUEDO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, prefeita do município de Patos,
Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas, no âmbito do Município de Patos, a fabricação, a
venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam
réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala,
bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer
substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º - A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em
especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida
pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar
mensagens com os seguintes dizeres: 'Este estabelecimento não comercializa armas de
brinquedo'.

Art. 3º - As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções
administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil
reais);
- III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;
- IV - cassação da licença de funcionamento.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

§ 1º - As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º - A multa que trata o este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes no Município de Patos podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim,, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º - O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º - O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º - O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência no Município de Patos, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 6º - Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 27 de dezembro de 2013.


Francisca Gomes Araújo Motta
PREFEITA CONSTITUCIONAL

Autor: Vereador Maurício José Alves Pereira

Projeto n. 66/13 -

